



Projeto de Lei de nº .009./2002.

Afuá, em 13 de dezembro de 2002.



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
AFUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ ESTATUIU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser aplicado em todo o Município de Afuá.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 2º - Para efeito deste código, vigilância sanitária é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 3º - É da competência do órgão municipal de saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I – Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II – Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;



IV - Situações de calamidade pública.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão municipal de saúde:

I – Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública;

II – Exercer a fiscalização sanitária do Município.

III – Viabilizar, juntamente com os demais órgãos do Poder Público, a infraestrutura necessária para o cumprimento deste Código.

Art. 5º- Fica o Município de Afuá autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste códigos e seus regulamentos.

Art. 6º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste código e seus regulamentos será efetuada pôr técnicos de vigilância sanitárias e pessoal devidamente habilitados, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 7º - Ficam sujeitos à disposição deste Código, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 8º - A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial de produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8080/90, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - A construção, reforma e ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, pôr sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual e coletiva.

Art. 10 - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico-sanitário, pôr membro do órgão de saúde competente.

Art. 11 - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.



Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 12 – A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portarem doenças transmissíveis, pôr tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 13 - Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico inspeção laboratorial.

§ 1º - Entende-se por produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionarem à saúde, tais como: alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§ 2º - Laudo técnico de inspeção é o laudo emitido pôr técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§ 3º - Laudo laboratorial a que se refere o “caput” deste artigo é aquele expedido pôr laboratório oficial ou credenciado.

Art. 14 - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Parágrafo Único - A autoridade deverá informar o destino final, bem como deve Ter testemunhas no ato da destinação.

Art. 15 - Os produtos de interesse à saúde que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levadas ao consumo, ficam obrigados a registro em órgão oficial e/ou a exame prévio a análise de controle.

Art. 16 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar, periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostras para análise de produtos de interesse à saúde.

Art. 17 - Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados em armazéns das empresas transportadora e estabelecimento afins, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para a análise laboratorial.

Art. 18 - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas pôr animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e



grupos populacionais determinados, sempre que os julgar oportunos à proteção de saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificada ao órgão municipal de saúde, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda enfermidade a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 19 - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde e regulamentos através de Portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20 - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deteriorização.

Art. 21 - Os produtos devem, obrigatoriamente, serem protegidos pôr invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, de conformidade com o código de defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Os produtos considerados impróprios poderão ter outro fim, que não o de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico do destino final do mesmo, devendo o órgão se responsabilizar em informar a destinação final dos produtos.

Art. 22 - A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O produto de que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para o consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 23 - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 24 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 25 - A autoridade fiscalizadora poderá impedir a venda de alimentos e outros produtos que oferecerem riscos à saúde.

§ 1º - Entende-se pôr produto que oferece risco à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificado, adulterado, sem registro, fora do prazo de validade; acondicionamento, transportado e



comercializado irregularmente, deteriorados, enferrujados, dentre outras irregularidades.

§ 2º - O impedimento será precedido de avaliação técnica e laudo pericial.

CAPÍTULO III

Das Edificações e Higiene Dos Prédios Residenciais e Não Residenciais

Art. 26 - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do Município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e seu regulamento.

Art. 27 - O Proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 28 - As habitações, construções e terrenos obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 29 - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anormalidades ou falha no abastecimento de água, que ofereçam riscos à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 30 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art. 31 - Compete a vigilância sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde de indústrias e domicílios, quanto à coleta, transporte e destino final.

CAPÍTULO IV

Da Criação de Animais

Art. 32 - É proibido criar ou manter animais que, pôr sua espécie, quantidade ou má instalações do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

CAPÍTULO V

Da Saúde do Trabalhador



Art. 33 – O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO VI

Do Controle de Zoonoses

Art. 34 – Compete ao órgão municipal de saúde as medidas de controle de zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 35 – Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 36 – O animal que ofereça riscos e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Art. 37 – A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas prevista em regulamento.

Art. 38 – O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo fornecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 39 – Aplicam-se a este código todas as definições e parâmetros constantes da legislação estadual e federal que envolvam promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 40 – A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a serem obedecidas, e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 41 – As taxas e multas que o regulamento deste código irá estabelecer serão fixados em moeda corrente, cujos valores serão calculados com base na UFIR, em conformidade com a relação abaixo:



I - TAXAS- Para efeito de cobrança, o valor a ser cobrado estará incluso na taxa relativa ao Alvará de Funcionamento.

II- MULTAS Inicio das atividades sem alvará de funcionamento implicará em multa de 50% do valor da taxa atualizada ABAIXO:

a) Revalidação de Alvará de funcionamento fora do prazo, implicará em multa de 5% sobre a taxa do alvará atual, pôr mês ou fração de atraso.

b) A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantidade fixadas em UFIR, ou outra unidade de referência que venha substituí-la:

I – Nas infrações leves: 10 a 15 UFIR

II – Nas infrações Graves: 16 a 25 UFIR

III – Nas infrações Gravíssimas: 26 a 50 UFIR

Art. 42 – As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado pôr circunstância atenuante;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes

Art. 43 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta;

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista a s conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 44 – São circunstâncias atenuantes :

I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, pôr espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a pratica do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 45 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto da legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;



V – se , tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 46 – O Poder Executivo Municipal deverá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regularizar o serviço de coleta de lixo e sua conseqüente destinação final.

Art. 47 – Este código será regulamentado, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 13 de dezembro de 2002.

Recebi o Original

13 de 12 de 2002